



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.626 - SC (2013/0151494-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
RECLAMAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO
IMPUGNADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante defende que a Corte Regional teria desrespeitado a decisão proferida no REsp 1.331.558/SC em virtude de que o novo acórdão prolatado pela Corte Regional não se pronunciou sobre a prescrição dos créditos tributários, mesmo após a determinação do retorno dos autos à origem para tanto.

2. A presente reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, o que evidencia a sua inadequação. Isto porque, o acórdão do TRF, ora reclamado, poderia ser combatido por novo apelo especial, com fundamento na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.626 - SC (2013/0151494-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA contra decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (fls.166-169, e-STJ).

O agravante alega que:

"Conforme o i. MINISTRO HUMBERTO MARTINS relatou, o Recurso Especial pelo art 535, inciso II, é aplicável quando não se tem uma questão não apreciada pelo tribunal "a quo", ou seja, quando há omissão, obscuridade e/ou contradição.

No caso presente, cabível a Reclamação posto que o TRF4, ao rejeitar os embargos, expressamente se insurgiu contra a ordem emanada, declarando simplesmente não há o que reapreciar, e efetivamente não o fez. Trata-se sim de negativa, injustificada, de cumprimento da ordem do STJ, pelo TRF4.

Logo, com o máximo respeito, não há que se falar em "sucedâneo recursal", quando o que se busca é o cumprimento da decisão obtida no referido Recurso Especial, a qual manda que se aprecie a prescrição dos débitos.

A reclamação é instrumento/remédio constitucional processual como garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.626 - SC (2013/0151494-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante defende que a Corte Regional teria desrespeitado a decisão proferida no REsp 1.331.558/SC em virtude de que o novo acórdão prolatado pela Corte Regional não se pronunciou sobre a prescrição dos créditos tributários, mesmo após a determinação do retorno dos autos à origem para tanto.

2. A presente reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, o que evidencia a sua inadequação. Isto porque, o acórdão do TRF, ora reclamado, poderia ser combatido por novo apelo especial, com fundamento na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A reclamação foi proposta contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que teriam desrespeitado decisão prolatada no âmbito desta Corte. Os arestos impugnados foram assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA INSUFICIENTE.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal depende da existência de garantia integral do juízo" (fl. 64, e-STJ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DISPOSITIVOS LEGAIS. ARGUMENTOS DAS PARTES.

1. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração que a pretexto de sanar omissão, pretendem, na verdade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da causa.

2. É desnecessária a apreciação de todos os argumentos ou a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar sua decisão" (fl. 79, e-STJ).

Em resumo, o agravante/reclamante defende que os mencionados acórdãos foram proferidos em desconformidade com a decisão prolatada por esta Corte, nos autos do REsp 1.331.558/SC.

Defende que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em razão da prescrição de muitos créditos tributários, muito embora tenham sido opostos declaratórios com o fim de ver sanado tal vício.

Aduz que interpôs recurso especial, o qual fora provido, declarando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se pronunciasse acerca da questão prejudicial, o que, até o presente momento, não foi cumprido pela Corte em comento.

O Ministério Público opinou pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado (fls. 160-164, e-STJ):

"Decisão desse Colendo Superior Tribunal de Justiça exarada nos autos do REsp 1331558/SC que reconheceu a ocorrência de omissão em julgado do Eg. TRF-4ª Região anulando o acórdão recorrido a fim de que os embargos de declaração ali apresentados fossem novamente apreciados pra tratar da questão prescricional suscitada. Alegação de afronta à autoridade da decisão em comento pelo Eg. TRF - 4ª Região. Não ocorrência. No novo julgamento o Eg. TRF-4ª Região se pronunciou assentando que a questão prescricional deixou de ter relevância no caso uma vez que a jurisprudência dominante entende ser inaplicável na espécie o art.739-A do Código de Processo Civil aos processos de execução fiscal. Utilização da presente reclamação como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Precedentes dessa Colenda Corte. Parecer pela improcedência da presente reclamação."

Em sua impugnação (152-155, e-STJ), a União sustenta que, em caso de descontentamento com a decisão proferida na origem em sede de embargos declaratórios, a reclamante deveria ter oposto novos embargos, e não se utilizar da presente reclamação como sucedâneo recursal. Se ainda assim o Tribunal não se manifestasse, a parte deveria interpor novo recurso especial, com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535, II, do CPC.

Cinge-se a controvérsia ao desrespeito ou não à decisão exarada por esta Corte nos autos do REsp 1.331.558/SC.

Em resumo, o reclamante defende que a Corte Regional teria desrespeitado o mencionado julgado em virtude de o novo acórdão prolatado não ter se posicionado sobre a prescrição dos créditos tributários, mesmo após a determinação do retorno dos autos à origem para tanto.

Porém, não merece guarida a tese sustentada pela reclamante.

Isso porque, ao verificar a manutenção da omissão no novo acórdão proferido, ora impugnado, a parte deveria ter se utilizado de novo apelo especial, com fundamento na violação do art. 535, II, do CPC, o que não fez.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR – PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não há desrespeito à decisão do STJ que determinou o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para julgar novamente os embargos de declaração, por violação do art. 535 do CPC, e este os rejeita.

2. Acaso a omissão no julgado não seja suprida pelo Tribunal de origem, como havia sido determinado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, eventual ofensa ao art. 535 do CPC deverá novamente ser suscitada pelo recorrente em novo recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 3.998/RJ, Rel. Ministro Humberto, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010.)

Na verdade, a presente reclamação constitucional foi utilizada como sucedâneo recursal, o que somente evidencia a sua inadequação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 105, I, f, CF. ARTIGO 187, RISTJ. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

2. Instrumento de natureza excepcional e incidental a reclamação objetiva "à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ-e de 23.6.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14.8.2013, DJe 21.8.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0151494-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.626 / SC**

Números Origem: 00078402920114040000 200472060003169 201201343339 78402920114040000

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.